

(IM) POSSIBILIDADE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA WHATSAPP.¹

Camila Adriana Nascimento de Oliveira²

Resumo: A Lei 11.419/2006 regulamenta sobre a implantação da informática no poder judiciário, além de estabelecer critérios para a sua utilização. Com as alterações do Código de Processo Civil de 2015, a Lei da Informatização ganhou mais efetividade, onde finalmente se pôde adequar a realidade judiciária com os avanços tecnológicos. Atualmente vivemos em um mundo onde a tecnologia está ganhando cada vez mais espaço, e ainda observamos o estreitamento da distância, em que há maior contato entre as pessoas que utilizam e-mails e as redes sociais para esse fim. O poder judiciário se adequou com a realidade social, vindo a implantar o PJE – Processo Judicial Eletrônico através da Resolução 185/13. Observa-se que com as constantes mudanças na informática e nas relações pessoais com o uso de novos aplicativos, surgiu a dúvida com relação à utilização do WhatsApp para realizar a citação ou intimação nos processos.

Palavras-chave: Lei nº 11.419/06; Lei da Informatização do Poder Judiciário; PJE; Intimação e Citação via WhatsApp.

INTRODUÇÃO

Atualmente podemos verificar grandes mudanças no cotidiano da sociedade devido ao uso constante da internet. As relações ficaram bem mais próximas com a utilização das redes sociais, como, por exemplo, Facebook, Skype, WhatsApp, dentre outros.

Com a modernização da tecnologia constante, o poder judiciário teve se que adequar à realidade social, e implantar sistemas capazes de atender a essa nova demanda, além de poder evitar o acúmulo de papéis em suas dependências.

A Lei nº 11.419/06 trouxe um grande avanço para a justiça, onde estabelece critérios para o uso da informática, mas só foi totalmente efetiva a sua utilização após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

²Acadêmica do curso de Direito do IPTAN

O novo código processual traz a possibilidade de citação e intimação via e-mail, um dos requisitos da Petição Inicial. Embora a Lei da Informatização do Judiciário determine a citação e intimação por meio eletrônico, a referida lei é omissa com relação à quais meios eletrônicos poderão ser usados, ficando em aberto se é possível o uso do aplicativo WhatsApp para esse fim.

1 - ERA DIGITAL NO MUNDO ATUAL E FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Nos dias atuais podemos verificar que a evolução da informática nos trouxe muitos benefícios. Dentre esses benefícios, percebemos que o contato entre as pessoas ficaram bem mais próximas, seja por e-mail, através de redes sociais, além de outras formas de comunicação, como Skype, Messenger, WhatsApp, entre outras tantas ferramentas.

O WhatsApp é uma das ferramentas de comunicação mais utilizada no mundo todo. Com tal ferramenta podemos criar grupos específicos, compartilhar mídias, além de também usar para fazer ligações telefônicas sem qualquer ônus.

O presente artigo tem como objetivo fazer um estudo acerca de como a era digital tem contribuído para tornar ainda mais eficaz o mundo jurídico, até mesmo facilitar as formas de comunicação entre judiciário e as partes no processo.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, várias foram as novidades trazida pela mesma, e com isso a informatização do processo judicial. O PJE – processo judicial eletrônico só afirmou ainda mais a evolução do judiciário na era digital, evitando o excesso de processo físico, contribuindo ainda mais com o meio ambiente também, pois, se economiza papel e tinta, e evita acúmulos de processos nas mesas de secretarias e do juiz.

1.1- ANÁLISE DA LEI 11.419/2006 SOBRE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

O novo CPC trouxe na prática o que já era previsto na Lei 11.419/2006, esse aplica aos processos das áreas cíveis, trabalhistas e penais em qualquer

grau de jurisdição, exceto nos Juizados Especiais, que não tem previsão legal para a sua aplicação do processo eletrônico, portanto, mantendo-os em processos físicos (art. 1º, §1º, da Lei 11.419/2016).

A Lei de Informatização considera que qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais como meio eletrônico, e ainda dispõe a utilização da rede mundial de computadores para transmissão eletrônica como forma de rede de comunicação. A Lei de informatização assegura meios de identificação segura dos signatários, como, por exemplo, assinaturas eletrônicas por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei, como também meios de cadastros de usuários no próprio Poder Judiciário (art. 1º, §2º, incisos I,II,III, alíneas a,b,c, da Lei 11.419/06).

A Lei da Informatização sistematiza que todos os atos processuais serão assinados eletronicamente, conforme disposição em lei, e ainda atribui aos órgãos do Poder Judiciária a possibilidade de desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total, ou parcialmente digitais, conforme a necessidade, usando a rede mundial de computadores (art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei 11.419/06).

Areferida lei ainda dispõe sobre os meios de intimações, citações e remessas por meio eletrônico, e dispõe em art. 9º, e seus parágrafos, que:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (BRASIL, 2006, s.p.)

Nota-se que a lei mantém alguns recursos já utilizados no processo físico para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, como nos casos em que não for possível o uso do meio eletrônico, poderão ser utilizados documentos físicos, ser feita a citação, intimação ou notificações através de ofícios de justiça, devendo ser posteriormente distribuído.

Vários são os recursos oferecidos pela Lei da Informatização, desde a forma de implantação, até mesmo quando da possibilidade de defeitos técnicos. Com o advento da lei, o Poder Judiciário teve que tomar medidas para a correta implantação do sistema, via rede mundial de computadores, para que todo o território estado tenha acesso ao sistema, seja advogado, magistrados, dentre outros órgãos judiciais. Porém, nem todas as comarcas ainda foram totalmente informatizadas, devido à falta de infraestrutura das mesmas, portanto:

A informática muito pode contribuir para o processo, entre outros aspectos, tornando mais ágeis e precisos aqueles atos burocráticos internos ao órgão judicial, evitando que o cansaço gerado pela prática de trabalho humano puramente mecânico e repetitivo induza o funcionário a erros que provoquem nulidades. Basta lembrar, por exemplo, do tempo em que as intimações a publicar no Diário Oficial (em papel) eram, uma a uma, datilografadas pelo serventuário: quantas intimações não eram anuladas, em razão dos mais variados desvios formais, especialmente pela incorreção da grafia do nome de partes e de advogados. Um sistema automatizado, em que as informações constantes das intimações são retiradas automaticamente de uma base de dados digital, reduz enormemente a chance de erros como esses. Mas, claro, a Informática não é uma panacéia. Ela tem um enorme potencial para colaborar com o sistema judicial, mas também introduz novos problemas e dificuldades. (MARCACINI, 2015, p. 10)

Nos termos Lei de Informatização, as petições iniciais e petições em geral, juntadas da contestação, dentre outros procedimentos previstos no código processual civil, deverão estar todos em formato digital, e podem ser realizadas diretamente pelos advogados (públicos ou privados) sem que haja intervenção do cartório ou secretaria judicial, sendo posteriormente, após corretos todos os requisitos, fornecido recibo eletrônico de protocolo (art. 10 da Lei 11.419/06).

A Lei da Informatização trouxe vários parâmetros de utilização dos sistemas de informatização para que todo judiciário se uniformizasse, desde formas de procedimentos, prazos para envio dos arquivos quando falha do sistema, e assim, poder viabilizar e aprimorar o trabalho do poder judiciário. A implantação do PJ foi bem recente, ainda com ajustes a serem feitos, pois,

ainda há muitas dificuldades com relação a sua correta utilização, principalmente para os advogados.

1.2 – NOVO CPC E PROCESSO ELETRONICO

A implantação do PJE foi realizada através da Resolução 185/13, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 17 de dezembro de 2013, com base na Lei 11.419/06. O conselho determinou prazo entre 3 a 5 anos para implementação do PJe em todo Brasil, porém, até o ano de 2016, muitas comarcas ainda não implantaram o sistema devido a falta de estrutura das mesmas.

Assim dispõe o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 196, sobre a regulamentação da prática processual por meio eletrônico:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (BRASIL, 2015, s.p.)

O TJMG divulgou em seu site as comarcas que atuam através do processo eletrônico, e ainda traz uma lista das próximas comarcas a aderir ao sistema. A tendência é migrar todos os processos físicos para o processo eletrônico, porém, a mudança trouxe muitas dúvidas a respeito da conciliação entre resolver as pendências dos processos físicos já em andamento, com os atuais peticionados via PJe.

O código processual trouxe poucas novidades com relação ao processo eletrônico, pois, ao fazer uma comparação entre as duas leis, percebemos os mesmos requisitos estabelecidos na Lei de Informatização, senão vejamos:

Aparentemente, neste campo o Novo CPC é mais um produto de uma mesma espécie de síndrome que tem afetado o legislador atual. Pensa-se que basta fazer referências, na lei, ao uso de “meios eletrônicos” e tudo, como mágica, estará

resolvido por si só. Outras leis recentes de nosso país já enveredaram nessa mesma trilha, e imensas lacunas são deixadas em aberto, talvez esperando que caiba aos técnicos da computação supri-las, e que eles implementem no sistema informático aquilo que o legislador não definiu, não regulou, não deu forma nem conteúdo, tampouco definiu requisitos a serem observados, ou por vezes nem sequer indicou quem é o sujeito que realizará as tarefas tecnológicas de que fala a lei. (MARCACINI, 2015, p. 10).

O PJe trouxe um avanço para o judiciário em questão e informatização do poder judiciário, porém, como bem afirma o autor acima referido, ainda há dificuldades com a utilização do sistema, desde o preenchimento de dados, como também questões de travamento do sistema, muitas vezes causados por falta de sistemas compatíveis com o atual programa usado pelo usuário. O doutrinador Wambier argumenta que:

Nesse momento de transição, conforme a informatização processual avance, muito ainda haverá de ser objeto de tratamento específico pela lei, uma vez que essa mudança de paradigma é capaz de repercutir tanto na forma dos atos processuais, como nos seus requisitos de validade ou admissibilidade, ou mesmo na própria estrutura do processo. Embora as disposições do CPC/2015 tenham se somado ao que já se encontra previsto na Lei 11.419/2006, que continua em vigor, não se pode dizer que haja um sistema normativo completo a regulamentar o chamado processo eletrônico, que avança a passos largos em nosso país, deixando margem a muitas futuras dúvidas e lacunas. A maior parte dos textos legais sobre o tema se restringe a determinar diretrizes gerais ou a apenas autorizar o uso de meios eletrônicos, sem descrever com maiores detalhes quais os requisitos formais, ou suas consequências, a serem especificamente observados nesse novo cenário que se apresenta aos sujeitos do processo e aos operadores do direito. (WAMBIER, 2015, p. 601).

Apesar do novo CPC trazer poucas questões a respeito dos meios de utilização dos meios eletrônicos, não podemos deixar de lado a existência do PJe, e com tempo se adaptar e aprimorar os recursos por ele oferecido.

Embora o foco desse presente artigo se referir a utilização ferramentas de comunicação para facilitar o judiciário, é de suma importância tratar sobre a questão da utilização dos meios eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário, para entender qual o procedimento adotado para citação e intimação no novo sistema atual.

2 - DIFERENÇAS ENTRE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A citação encontra-se disciplinado nos artigos 238 a 259 do novo Código de Processo Civil, e a intimação nos artigos 269 a 275 do mesmo diploma legal.

A diferença básica entre os dois meios de comunicação dos atos processuais, qual seja, citação e intimação, é justamente o momento de comunicação do ato processual para com a parte contrária do processo.

A citação é um ato de conhecimento de uma demanda jurídica, ou seja, ela é um antecedente para que a parte demandada no processo tome ciência das questões fáticas e de direito de um suposto litígio.

A intimação é um ato posterior, onde a parte já tem ciência de um litígio em seu desfavor, em que deverá tomar ciência dos atos já praticados.

Observa-se que a Lei 11.419/06, Lei da Informatização do Judiciário, traz em seu art. 9º, a possibilidade de citação e intimação por meio eletrônico, senão vejamos:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (BRASIL, 2006, s.p.)

Portanto, conforme preceitua o artigo 9º, na impossibilidade de proceder com o uso do meio eletrônico por questões técnicas, os meios de comunicação processual poderão ser realizados por documentos físicos e posteriormente serem distribuídas.

Deste modo, deverá ser feita uma pequena distinção dos dois institutos de meios de comunicação dos atos processuais, para que se possa fazer uma análise da aplicação de intimação ou citação via WhatsApp.

2.1- CONCEITO DE CITAÇÃO E SUAS FORMAS

Conforme determina o art. 238 do NCPC, a citação é um ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu e interessado para ingressar em um litígio. Assim define Didier (2015, pág. 607):

A citação é o ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu (inclusive o executado) e interessado para integrar o processo (art. 238, CPC).
Este ato tem dupla função: a) *in iusvocatio*, convocar o sujeito a juízo; b) *edictioactionis*, cientificar- lhe do teor da demanda formulada. (DIDIER, 2015, pág. 607)

A citação é um ato inicial, de conhecimento da parte de um suposto litígio, e para que a mesma possa ter ciência e poder usar do princípio do contraditório e da ampla defesa para poder se defender no processo, conforme dispõe a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, LV.

A citação é um pressuposto processual, pois, é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu, e é também um requisito de validade dos atos processuais (art. 312 e 239, todos do NCPC).

Sem a devida citação, os atos processuais são eivados de nulidade, e poderá ser arguida pela parte ré em qualquer tempo, e Didier assim entende (2015, pág. 607):

A citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é um ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo de ação rescisória (art. 525, §1º, I, e art. 535, I, CPC) - trata-se também de vício "transrescisório", na eloquente expressão de José Maria Tesheiner. Não se pode confundir nulidade que se decreta a qualquer tempo, como é o caso, com inexistência jurídica. (DIDIER, 2015, pág. 607)

A regra é que a citação deverá ser pessoal, ou na pessoa de seu representante, nos casos de incapazes, ou seu procurador, com poder especial para isso (art. 105, caput, e art. 214, do CPC).

O código processual estipula limites para a realização da citação, e traz em seu artigo 244, o rol de impedimentos legais. Didier (2015, pág. 610) entende que:

Salvo se para evitar perecimento de direito, não se fará citação: a) a quem estiver participando de ato de culto religioso; b) ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes; c) aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento; d) aos doentes, enquanto grave o seu estado (art. 244, CPC). Superado o impedimento, a citação far-se-á normalmente. A restrição legal se refere apenas à pessoa do citando, de modo que, se ele dispuser de procurador com poder especial, poderá ser citado. (DIDIER, 2015, pág. 610)

Embora a impossibilidade de citação nessas situações elencadas no art. 244 do CPC, há uma exceção, em que, poderá ser realizada a citação se o citando dispuser de um procurador com poderes especiais para receber a citação.

Ainda, sobre o local de citação, o art. 243 do código processual dispõe que a citação poderá ser realizada em qualquer lugar em que se encontre o citando. Um exemplo bem clássico é “o militar, em serviço ativo, só será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado (art. 243, parágrafo único, CPC)”.

Os efeitos da citação são de ordem processual e material. Assim leciona Didier (2015, pág. 611):

A citação válida gera efeitos de ordem processual e material. A citação: a) estende os efeitos da litispendência para o réu; b) em razão disso, para o réu a coisa ou o direito discutido passa a ser litigioso; impede modificação da demanda, pelo autor, sem consentimento do réu; d) constitui em mora o devedor. Um efeito processual da citação é a indução de litispendência para o réu. Litispendência é palavra que assume dois significados: a) pendência da causa, o percorrer criativo desta existência; b) " Pressuposto processual" negativo, que obsta a propositura de demanda ainda pendente de análise. O art. 240 do CPC cuida da litispendência no primeiro sentido. Cumpre advertir que a litispendência só é induzida com a citação em relação ao réu; para o autor, litispendência já existe a partir da propositura da demanda (art. 312 do CPC): “Por isto, para o demandante é com propositura da ação que se estabelece a litispendência e, pois, para ele, é esse marco inicial da

litigiosidade”. Por isso, segundo lição de Antônio Dali ‘ Agnol, “a litispendência não parece ser efeito da citação válida (salvo quanto à pessoa do réu), mas da propositura da ação”, já que completamos, desde que a proposta a ação, a demanda já foi deduzida e, pois, não pode ser produzida. (DIDIER, 2015, pág. 611)

A citação, além de produzir efeitos de ordem processual e material, produz efeitos preclusivos, pois, impede que o autor venha a alterar os pedidos realizados da petição inicial, ou até mesmo a causa de pedir, aditar a demanda, com a ciência ou não do réu (art. 329, I, do CPC).

O artigo 246 do NCPD traz as modalidades de citação, assim dispõe:

Art. 246 A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta. (BRASIL, 2015, s.p.)

O foco do presente artigo é sobre a citação por meio eletrônico, em que pese às outras modalidades. Didier (2015, pág. 620) assim leciona sobre o assunto:

A Lei n. 11 419/2006 criou e regulamentou o processo em autos eletrônicos. No processo em autos eletrônicos, o Poder judiciário vale-se de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. No processo em autos eletrônicos, todas as citações, inclusive a Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico na forma dessa Lei (art. 9º da Lei 11.419/2006). Mas somente é possível haver citação eletrônica se a íntegra dos autos estiver disponível para o citando (art. 6º, Lei nº 11.419/2006). (DIDIER, 2015, pág. 620)

A citação só será válida se a outra parte tomar ciência e conhecimento da demanda judicial, ou seja, que existe um processo onde será demandado. A Lei de Informatização do processo judicial obriga as pessoas jurídicas a manterem cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos (art. 246, §1º, do CPC), e os órgãos públicos como a União, o Distrito Federal, Município, Defensoria Pública e Advocacia Pública também deverão manter o cadastro perante o tribunal na qual atuam (art. 246, §2º, e 270, parágrafo único, do CPC).

2.2-CONCEITO DE INTIMAÇÃO E SUAS FORMAS

Intimação tem a seguinte definição legal, qual seja, “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo” (art. 269, do NCPC). Segundos os ensinamentos de Theodoro Jr. (2015, pág. 1356), “trata-se de ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e as faculdades processuais”.

O art. 270 do código processual diz que as intimações poderão ser realizadas pelo escrivão ou pelo oficial de justiça, e também, por publicação na imprensa ou eletrônica.

A Lei 11.419/06, em seus art. 2º e 5º, também disciplina sobre a forma de intimação por meio eletrônico, que somente cabe essa modalidade em casos em que o destinatário encontra-se cadastrado no Poder Judiciário e o ato seja solicitado em portal próprio, com a utilização de assinatura eletrônica, nos termos da lei ou da regulamentação do respectivo tribunal. Existe a possibilidade de intimação no ato de decisão ou em sentença proferida pelo juiz, saindo as partes já intimadas.

Segundo Theodoro Jr. (2015, pág. 1374):

Além de propiciar a ciência oficial do ato ao interessado, as intimações determinam o dies a quo dos prazos processuais; pois, como dispõe o art. 230 do NCPC, 178 “o prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação”.

Funciona a intimação, destarte, como mecanismo indispensável à marcha do processo e como instrumento para

dar efetividade ao sistema de preclusão, que é fundamental ao processo moderno. (THEODORO JR, 2015, pág. 1374)

Portanto, é fundamental a realização da intimação das partes para ciência dos atos jurídicos ali demandados no processo, uma forma de dar efetividade ao sistema de preclusão.

Ainda, de acordo com a Lei 11.419/2006, em seu art. 237, parágrafo único, que “as intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria”. O artigo 274, do Código de Processo Civil, assim menciona:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (BRASIL, 2015, s.p.)

Nos casos de impossibilidade de intimação por meio eletrônico, o artigo 270 do código processual traz as possibilidades de efetuar a intimação com êxito, que será realizada por oficial de justiça, e assim dispõe:

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.
§ 1º A certidão de intimação deve conter:
I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
II - a declaração de entrega da contrafé;
III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.
§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital. (BRASIL, 2015, s.p.)

As intimações podem ser feitas por edital e com hora certa nos casos de necessidade, nos mesmos casos em que se admitem essas formas para a citação (art. 275, § 2º, do NCPC).

O doutrinador Theodoro Jr. (2015, pág. 1361) ensina que o novo código processual inovou ao determinar que a intimação possa ser realizada quando da retirada em carga dos autos na secretaria do poder judiciário, em que:

O novo Código inovou ao determinar que a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação (art. 272, § 6º).(THEODORO JR, 2015, pág. 1361)

Embora o novo Código de Processo Civil assegure que as intimações poderão ser realizadas por meio eletrônico, as partes deverão fazer o devido cadastro nas repartições do Poder Judiciário para que a mesma se torne eficaz e possível. São vários os critérios para que seja segura e viável a intimação pelos meios de comunicação eletrônicos.

3- NOVO CPC E POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO VIA WHATSAPP

3.1- MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICO E O PODER JUDICIÁRIO

O novo Código de Processo Civil reformulou alguns procedimentos para melhor adaptar a realidade processual aos meios tecnológicos, e ainda, preservar a segurança jurídica, primordial para o andamento processual. Com essa nova tendência, surgiu a possibilidade de efetuar citações/intimação via WhatsApp, preservando ainda mais uns dos princípios basilares da razoável duração do processo, e também a da celeridade processual.

O aplicativo WhatsApp vem sendo utilizado continuamente no meio jurídico, e um das razões para a sua utilização é para dar maior efetividade aos atos processuais, tendo em vista as suas funcionalidades, em que permite o envio de mensagens instantâneas, mídias e fotos, onde o usuário recebe e visualiza as mensagens.

O art. 5º da Constituição Federal traz em seu inciso LXXVIII que são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Brasil, 1988, s.p.)

Embora o art. 5º, inciso LXXVIII indique a possibilidade de meios que garantam a celeridade processual, ainda não fica claro qual meio poderá ser utilizado no âmbito do judiciário para poder citar ou intimar dos atos as partes, porém, a Lei 11.419/06, em seu artigo 1º, parágrafo § 2º, inciso I, da traz a definição de meios eletrônicos, qual seja, “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”, podendo ser um dos meios aptos para garantir tal celeridade no processo.

A definição de meios eletrônicos traz um entendimento abrangente, pois, pode-se dizer que os meios eletrônicos existentes atualmente (e-mail, redes sociais, Skype, WhatsApp, dentre outros), ou que possam ser criados futuramente, podem servir de auxílio para a justiça. O aplicativo de troca de mensagens instantâneas, no que diz respeito a comunicação de atos processuais, é uma ferramenta perfeita, pois, pode-se dar ciência para as partes de um citação, ou intimação, mas com a devida cautela.

O artigo 5º da Lei 11.419/2006, por exemplo, entende que a intimação poderá ser realizada através de meio eletrônico, mas para tanto, será necessário a que o destinatário tome ciência. A respeito da ciência do destinatário, é indispensável que o mesmo tenha realizado previamente um cadastro de identificação eletrônica, do órgão Público e Empresa, para que haja um controle da efetividade da intimação.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (BRASIL, 2006, s.p.)

Uma vez cadastrado no sistema do judiciário, as partes recebem a notificação de que está sendo intimado, e a partir da ciência, começam a correr os prazos processuais. Na visão da justiça, o dispositivo ajuda a dar um prosseguimento processual mais célere, pois as partes não podem alegar

desconhecimento ou não recebimento da intimação, devido ao cadastro realizado. Assim dispõe o art. 2º, da Lei 11.419/06:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006, s.p.)

Portanto, há certa dificuldade por parte das pessoas físicas de terem acesso a tal informação, pois apenas pessoas autorizadas podem ter acesso ao sistema, como advogados que tenham assinatura eletrônica. O dispositivo do novo código processual traz novidades com relação à obrigatoriedade de informar o endereço de e-mail na petição inicial, sendo, portanto, um meio eletrônico utilizado pelo judiciário. Deve-se enfatizar que o processo de citação e de intimação pelo WhatsApp não foge à regra dos outros meios de comunicação sobre os atos processuais, até mesmo por edital, a fim de evitar qualquer nulidade.

3.2- ANÁLISE DE JURISPRUDENCIAS

Para que um processo tenha validade, é indispensável a citação do réu ou executado, conforme preceitua o art. 239, do NCPC, salvo nos casos elencados no mesmo artigo. Uma forma de citação é através do meio eletrônico, conforme regulado em lei (art. 246, V, do NCPC).

Em São Paulo, na 7ª Vara Federal Criminal, há algum tempo vem utilizando o WhatsApp como ferramenta essencial para a prática dos atos processuais de acordo com os anseios do judiciário, para preservar a celeridade processual, e para formalizar o seu uso, foi editada a Portaria nº 012/2015, onde será possível receber e enviar mensagens, vídeos, imagens dentre outros documentos relacionados ao processo.

No Processo 0002736-51.2013.5.08.0110, do TRT da 8ª Região, em Tucuruí/PA, um juiz da comarca notificou o réu, que se encontrava no exterior, da sentença, através do aplicativo WhatsApp. O argumento do magistrado é de que havia fortes indícios de tráfico humano internacional e à saúde do

reclamante, que desenvolveu doenças por conta de suas funções ocupacionais.

Ainda, segundo informações do TRT 23ª Região, no Mato Grosso, o juiz da Vara do Trabalho da Comarca de Lucas do Rio Verde, utilizou a citação via aplicativo WhatsApp por três vezes, em processos diferentes, porém com o mesmo Réu. O magistrado, após verificar o número o correto número de telefone e foto no aplicativo WhatsApp, enviou foto da ata da audiência para o réu, contendo informações da Reclamação Trabalhista, data e hora da próxima audiência. Importante mencionar que foram várias as tentativas de citação do Réu, por todos os meios exigidos pelo código processual, porém, o uso do aplicativo foi o último recurso, tendo em vista que o réu estava sempre viajando a trabalho. A efetivação da citação se deu através das setas azuis que aparecem no lado da mensagem, na qual a foto da visualização foi anexada aos autos, comprovando a citação válida.

Esses são alguns exemplos de Varas Trabalhistas, sendo que existem outras decisões a respeito, em outras varas, como deferimento e indeferimento de citação via WhatsApp.

3.3- (IM) POSSIBILIDADE JURIDICA DE UTILIZAÇÃO DO WHATSAPP A FAVOR DO PODER JUDICIÁRIO

Embora a Lei 11.419/06 traz a previsão de citação ou intimação por meio eletrônico, alguns pontos ainda não ficam totalmente esclarecidos. A referida lei não traz a distinção de quais são os meios possíveis para a sua efetivação.

Atualmente, as comunicações pessoais variam muito, dentre eles podemos destacar Facebook, WhatsApp, Messenger, Skype, e-mail, dentre outros aplicativos. O judiciário tenta implantar no seu cotidiano meios que facilite a melhor comunicação dos atos processuais, reafirmada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, visando sempre a celeridade processual.

Verificamos que o judiciário está sobrecarregado com vários processos, muitos deles ainda físico, e não dá conta da demanda, pois é uma demanda para um juiz só, ou seja, humanamente impossível.

A citação via WhatsApp ajudaria o judiciário a dar conta da demanda que detém, facilitaria o trabalho dos oficiais de justiça para a correta localização do réu ou executado. Embora a citação seja um ato inicial para o prosseguimento do processo, indispensável que o réu se utilize do contraditório e ampla defesa, evitando assim a nulidade do processo.

Porém, sabe-se que não será possível a citação em todos os casos concretos, pois, nem todos utilizam o referido aplicativo, e também, entende-se que este deverá seguir todos os meios de citação instituídos em lei.

Já a intimação, por seu um ato posterior ao processo, pois as partes tem ciência do processo em curso, não haveria problema com relação a utilização do WhatsApp para intimar as partes, uma vez que já sabem o conteúdo de todo o processo, garantido, portanto, o contraditório e ampla defesa ao réu ou executado, e também a segurança jurídica.

Percebe-se que a legislação em vigor dá possibilidades de ser realizada intimação pelo WhatsApp, porém, a norma ainda carece de regulamentação, até mesmo com relação à citação, fazendo com que o judiciário se adeque à realidade processual com o social.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, ao final deste trabalho, é possível determinar, que, o poder judiciário teve que se adequar à nova realidade social, dentre elas a evolução da tecnologia. Nota-se que a tecnologia está presente no cotidiano da sociedade, e um dos recursos mais utilizados é a rede mundial de computadores, onde pessoas de todo lugar se comunica através das redes sociais como Facebook, WhatsApp, Mesenger, Skype, dentre outros aplicativos.

A evolução tecnológica do poder judiciário se tornou realidade com a Lei da Informatização do Judiciário, Lei 11.419/06, porém, só com o advento do Novo Código de Processo Civil foi possível reforça-la.

Percebe-se que, o código processual atribui a utilização de meios eletrônicos para maior efetividade de certos procedimentos judiciais, e uma delas é a citação e intimação. Infere-se que a Lei de Informatização traz critérios de utilização de tecnologias, mas é omissa com relação às quais tipos

de meios eletrônicos poderão ser usados pelo Poder Judiciário, porém, com essa brecha legislativa, alguns magistrados utilizaram do aplicativo WhatsApp para fazer citações e intimações, como foi demonstrado pelas jurisprudências do TRT 8ª Região, TRT 23ª Região, e 7ª Vara Criminal Federal.

O presente artigo trouxe a diferenciação entre citação e intimação para poder demonstrar como seria possível a utilização do aplicativo WhatsApp. A diferença básica entre os institutos está no procedimento, onde a citação se dá quando de um novo ajuizamento de processo, para da ciência a parte da existência de uma lide e que a mesma possa se valer do contraditório e ampla defesa, enquanto na intimação se dá em momento posterior, onde as partes já têm ciência de uma lide e andamento do processo.

Conclui-se, por fim, que a citação é um instituto inicial onde a parte toma ciência de um processo, e uma simples visualização pelo aplicativo do WhatsApp, indicado pelas duas faixas azuis como confirmação de visualização, não pode ser usado como ciência de uma lide. Mesmo com a omissão da Lei de Informatização do Processo, há que se ter certa cautela em utilizar o aplicativo para efetivar uma citação. É preciso, primeiramente, garantir todos os meios capazes de fazer cumprir a citação, como correios, oficial de justiça, citação por edital, citação por hora certa, dentre outros.

Já a intimação poderá ser efetivada com a utilização do aplicativo WhatsApp, uma vez que se trata de um processo em que as partes já tenham conhecimento, e já foram garantidos o contraditório e ampla defesa. Seria uma ferramenta importante para poder dar ciência as partes da tramitação do processo, e mais celeridade processual, podendo, portanto, ser utilizada pelo poder judiciário.

REFERÊNCIAS

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução do Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol.1. 17º e.d. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

_____. (2006). *Lei 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006*. Lei da Informatização do Processo Judicial. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm> Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. (2015). *Lei 13.105/15, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 de setembro de 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Citações e intimações por meio eletrônico no novo CPC*. São Paulo: Revista do advogado, 2015.

_____. JUSTIÇA FEDERAL. Secretaria da 7ª Vara Criminal Federal. PORTARIA Nº 012/2015. 15 de abril de 2015. Juiz ALI MAZLOUM. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/4/art20150424-03.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2016.

THEODORO, Humberto Jr. *Novo CPC*. Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Pará. Despacho. Reclamação Trabalhista nº 0002736-51.2013.5.08.0110. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí. Juiz Ney Maranhão. 22 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/.../citacao-e-feita-por-whatsapp-o-direito-e-o-trabalho-por-do...>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Mato Grosso. Despacho. Reclamação Trabalhista nº 0002736-51.2013.5.08.0110. 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí. Juiz Ivan José Tessaro. 22 jun. 2015. Disponível em: <<portal.trt23.jus.br/portal/varas-do-trabalho/vara-do-trabalho-de-lucas-do-rio-verde>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.